

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/075.300/92-39

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.715

RECURSO Nº : 80.164 - IRPF - EX.: 1988

RECORRENTE : ALFREDO GONÇALVES DAS FAIAS

RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Comprovada a existência de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados (tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte) cabe a presunção de omissão de rendimentos, cuja presunção só pode ser elidida mediante prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO GONÇALVES DAS FAIAS.

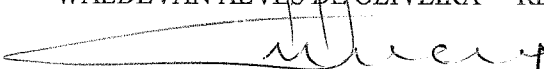
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 80.164
ACÓRDÃO Nº : 102-29.715
RECORRENTE : ALFREDO GONÇALVES DAS FAIAS

RELATÓRIO

ALFREDO GONÇALVES DAS FAIAS, contribuinte domiciliado na cidade de São Paulo - SP, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, ensejando a cobrança do imposto de renda no valor correspondente a 586,15 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos culminando com o lançamento consubstanciado nos documentos de fls. 181/187, em razão de acréscimo patrimonial não justificado, no valor de Cz\$ 954.059,00 apontados às fls. 186.

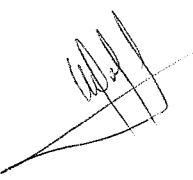
Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 189/191, pretendendo desconstituir o lançamento, requerendo revisão do Termo de Verificação, bem como o cancelamento do Auto de Infração de fls. 185, destacando a aquisição do veículo no mesmo ano, embora consignado em sua declaração no exercício anterior, indevidamente.

Às fls. 198/200 foi proferida a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, julgando a ação fiscal procedente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“RENDIMENTOS DA CÉDULA “H” - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Mantém-se o lançamento suplementar quando o contribuinte não justificar que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos é decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (artigo 39, inciso III do RIR/80). Exigência Fiscal Procedente.”

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 202/204, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, consubstanciada no auto de infração de fls. 185, envolvendo acréscimo patrimonial à descoberto, de origem não justificada, tributado na Cédula "H", como omissão de rendimentos.

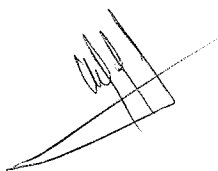
Em suas razões de recorrer, pretende o contribuinte desconstituir o lançamento, reeditando basicamente as razões expendidas na peça impugnatória, no sentido de que a apuração do descompasso patrimonial em comento, decorre de erro de sua declaração de rendimentos.

Ora, o acréscimo patrimonial se constitui numa das formas colocadas à disposição do fisco, objetivando a apuração de omissão de rendimentos nas pessoas físicas. Com base na diferença apontada entre as aplicações e os rendimentos regularmente oferecido a tributação, a fiscalização edifica uma presunção juris tantum, cabendo ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos rendimentos, se não tributáveis ou somente tributáveis na fonte.

Na hipótese vertente, o contribuinte não logrou produzir a prova que o caso exige, limitando-se a desenvolver as mesmas razões expendidas em sua impugnação, bem analisadas pela autoridade recorrida, de cuja decisão se transcreve:

"O contribuinte em epígrafe foi autuado conforme o Auto de Infração de fls. 185 e 186, através do qual lhe é exigido o imposto de renda, pessoa física, no valor de 586,15 UFIR, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, bem como dos juros moratórios e da atualização monetária, calculados na forma da legislação em vigor.

O lançamento impugnado diz respeito à inclusão, na Cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1988, da importância de Cz\$ 954.059,00, correspondente ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado conforme Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls. 182 que teve como fulcro a constatação de omissão, na declaração de bens do exercício em foco, da aquisição do veículo Voyage/82 - placa NA 3365, pelo valor de Cz\$ 1.000.000,00, conforme verificação da declaração de bens do exercício de 1989 (fls. 15).



PROCESSO Nº 10880/075.300/92-39

Acórdão Nº 102-29.715

O Auto de Infração em tela apoia-se nos artigos 39, inciso III, 645, 676, inciso III e 728, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450, de 04.12.80.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 189 a 193, alegando, em síntese, que:

a) conforme cópia de Cadastro dos Certificados emitidos pelo Detran - SP (documento de fls. 194), o veículo em questão jamais foi transferido para seu nome;

b) não obstante, declarou-o como integrante do seu patrimônio na data correta de sua aquisição, ou seja, 01.09.88, já que não havia motivo para omiti-lo;

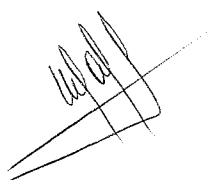
c) a exata lembrança da data de compra do veículo deve-se ao fato de ter emitido um cheque pré-datado, para 01.09.88, quando da citada compra, efetuada na loja de automóveis "Rumo Automóveis", assim o procedendo para fazer coincidir a data de depósito do cheque com a de aniversário de sua poupança, juntando, como prova, cópia xerox dos extratos de poupança Nº 2.109.733-0 (fls. 193) e da conta-corrente Nº 14.319-7 (fls. 192) do Bradesco, Agência Vila Jaquara.

d) a suposição de omissão de declaração do referido veículo, por todo o exposto, foi decorrente, apenas, de um lapso efetuado no preenchimento da Declaração de Bens do IRPF, exercício de 1989 (ano base de 1988), onde o valor de aquisição do veículo (Ncz\$ 1.000,00) figurou indevidamente na coluna ANO ANTERIOR (1987), quando deveria constar apenas na coluna ANO BASE (1988), conforme documento de fls. 15.

Citando, por fim, as cotações do mercado de veículos, constantes do JORNAL DA TARDE (Caderno "Jornal do Carro") de 16.12.87, a fim de ratificar a data de aquisição do veículo Voyage (01.09.88), o impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração em questão.

As autoras do procedimento fiscal, na forma prevista no artigo 19 do Decreto Nº 70.235/72, manifestam-se, às fls. 197, pela manutenção integral do lançamento.

É o relatório. Passo a decidir.



PROCESSO Nº 10880/075.300/92-39

Acórdão Nº 102-29.715

Considerando que o próprio contribuinte admite ter adquirido o veículo objeto da presente apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, embora o Certificado de Registro de veículo nunca tivesse estado em seu nome;

Considerando que os extratos de movimentação de conta-corrente e de poupança, acostados aos autos pelo impugnante (fls. 192 e 193), respectivamente, por si só, são insuficientes para comprovar a aplicação do numerário no veículo em pauta;

Considerando que não foram trazidos aos autos quaisquer provas ou documentos que pudessem demonstrar, de forma cabal e objetiva, a improcedência do presente Auto de Infração;

Considerando que é tributado o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, pelos rendimentos não tributáveis ou pelos rendimentos tributados exclusivamente na fonte (artigo 39, inciso III do RIR/80);

Considerando tudo mais que dos autos consta;

Decido, tomar conhecimento da impugnação apresentada, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERÍ-LA."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 23 de fevereiro de 1995

Waldevan Alves de Oliveira - Relator